



PARECER DA CCJ REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2025.

Ementa: Projeto de Lei Complementar nº 13/2025. Revogação do art. 75 da Lei Complementar nº 05/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarzedo. Necessidade de ampliação do objeto por meio de emenda substitutiva para incluir também a revogação do art. 79, que disciplina vantagens pecuniárias correlatas.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Sarzedo, que visa à revogação do artigo 75 da Lei Complementar nº 05, de 20 de janeiro de 1997, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

O referido artigo versa sobre a concessão de gratificações vinculadas ao desempenho de funções ou atribuições específicas, constituindo, na prática, instrumento de suplementação remuneratória dentro da estrutura administrativa municipal.

No decurso da análise jurídica e legislativa do projeto, verificou-se que o artigo 79 da mesma Lei Complementar nº 05/1997 disciplina matéria correlata, igualmente tratando de hipóteses de concessão de vantagens pecuniárias específicas a determinados servidores, configurando-se como extensão lógica e material da disciplina constante no artigo 75.

Em razão disso, identificou-se a necessidade de apresentação de emenda substitutiva, a fim de ampliar o objeto do projeto de lei para incluir também a revogação do artigo 79, garantindo assim a coerência normativa, a completude legislativa e a higidez do ordenamento jurídico municipal.



Lido em Plenário no dia 23 de junho de 2025, durante a 2ª Reunião Extraordinária de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, o projeto foi remetido à Sala das Comissões.

A propositura foi submetida a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência legislativa municipal para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, bem como no art. 39 do mesmo diploma legal, que estabelece a obrigatoriedade de que os entes federativos organizem seus regimes jurídicos próprios para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

Portanto, não há controvérsia quanto à competência do Município de Sarzedo para legislar sobre as matérias ora tratadas, inclusive no que concerne à criação, extinção ou modificação de gratificações e vantagens pecuniárias concedidas a servidores públicos.

No tocante ao mérito legislativo, a proposta revela-se alinhada aos interesses públicos primários, na medida em que visa promover o equilíbrio fiscal, a racionalização da despesa pública e a modernização da política remuneratória municipal.

A revogação do art. 75, isoladamente considerada, suprime parcela das gratificações vinculadas ao desempenho de funções ou atribuições específicas. Entretanto, verificou-se que o art. 79 disciplina vantagens pecuniárias de natureza análoga, igualmente concedidas a servidores municipais em razão de critérios específicos, o que justifica, sob a ótica da coerência normativa, a ampliação do objeto da norma para contemplar também a sua revogação.



A manutenção do artigo 79, na hipótese de aprovação isolada da revogação do artigo 75, conduziria a uma situação de assimetria normativa e insegurança jurídica, com a preservação de benefícios que guardam correspondência material com aqueles objetos da revogação inicialmente proposta.

Diante desse cenário, revelou-se imprescindível a elaboração de emenda substitutiva, cujo escopo é assegurar que a proposta legislativa alcance integralmente seu objetivo, qual seja, a extinção de gratificações e vantagens pecuniárias específicas que não mais se coadunam com a política administrativa e remuneratória do Município de Sarzedo.

A necessidade de apresentação da referida emenda decorre do fato de que o Poder Executivo, ao protocolar o Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, limitou-se a propor a revogação do art. 75 da Lei Complementar nº 05/1997, sem, contudo, abarcar o artigo 79, que, por sua vez, trata de vantagens correlatas.

Portanto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no exercício de sua competência regimental e observando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa técnica legislativa, promove a substituição integral do texto original do projeto de lei, de modo a incluir a revogação do artigo 79, garantindo, assim, coerência interna, harmonia normativa e efetividade legislativa.

3. CONCLUSÃO

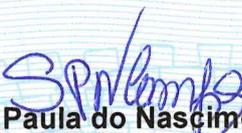
Este parecer conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, na forma da emenda substitutiva apresentada, que amplia o seu escopo para revogar não apenas o art. 75, mas também o art. 79 da Lei Complementar nº 05, de 20 de janeiro de 1997.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 24 de junho de 2025.




Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ


Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ


Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ

